



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 807/2019

Referência : Despacho. PGEA nº 0.02.000.000138/2019-52.

Assunto : Pessoal. Revisão de Aposentadoria por Invalidez.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Por meio de Despacho, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita a esta Auditoria Interna do MPU orientação quanto à necessidade de revisão dos proventos de servidor aposentado por invalidez decorrente de doença especificada em lei e, conseqüentemente, com proventos integrais, que foi posteriormente submetido a nova perícia médica, em que se concluiu pela manutenção da indicação de aposentadoria do interessado por invalidez, mas afastou a presença de doença especificada em lei.

2. O referido questionamento foi suscitado em razão da divergência de entendimento entre a Consultoria Jurídica da Secretaria Geral do MPDFT, CONJUR/SG e a Subsecretaria de Legislação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas daquele mesmo órgão – SULEP/SGP –, quanto ao procedimento a ser adotado em decorrência da nova manifestação da Junta Médica Oficial.

3. A divergência refere-se à necessidade ou não de reduzir os proventos de aposentadoria, de modo que sejam proporcionais ao tempo de contribuição, em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, que prescrevem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(...)

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

4. A SULEP/SGP, por meio do Parecer nº 279/2019, posicionou-se pela necessidade de proporcionalizar os proventos do inativo, com fundamento na Súmula nº 37 do TCU, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 37 - TCU

Não é admissível a redução de proventos do servidor aposentado por doença especificada em lei, se, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de 60 anos ou mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade.

5. Assim, considerando que, no caso do servidor em questão, este não possui 60 anos de idade ou 30 anos de serviço, incluindo o período de inatividade, seria cabível a proporcionalização de seus proventos de aposentadoria.

6. Por seu turno, a CONJUR/SG entendeu pela impossibilidade de proporcionalização dos proventos, tendo em vista o que consta na Súmula nº 36 do TCU, que estabelece:

SÚMULA Nº 36 – TCU

O servidor aposentado por doença especificada em lei, ao submeter-se a nova inspeção médica e ser declarado incapaz, ainda que não mais por alguma daquelas moléstias qualificadas, deverá permanecer no gozo dos proventos integrais.

7. Dessa forma, considerando que, mediante nova inspeção da junta médica, houve manifestação pela permanência da incapacidade do servidor (indicação de aposentadoria por invalidez), tendo ocorrido apenas a modificação do fundamento da indicação, de doença especificada em lei para doença não especificada em lei, deveria o servidor manter os proventos integrais de aposentadoria.

8. Em exame, verifica-se, da leitura da Súmula nº 37 do TCU, que o pré-requisito para que seja admitida a redução dos proventos do inativo é a Junta Médica Oficial considerá-lo capaz, o que não ocorreu no caso em questão.

9. De outro modo, a Súmula nº 36 do TCU trata da hipótese em que o servidor, após nova inspeção médica, continua a ser considerado incapaz, ainda que não mais por doença especificada em lei.

10. Percebe-se, dessa forma, que o entendimento da CONJUR/SG parece ser o mais adequado ao caso ora analisado, uma vez que o servidor, segundo entendimento da Junta Médica Oficial a que foi recentemente submetido, permanece com indicação de aposentadoria, ou seja, foi declarado incapaz, como prescreve a Súmula nº 36 do TCU, ainda que sem a presença de doença especificada em lei.

11. Em face do exposto, somos de parecer que o servidor aposentado por invalidez, agora sem fundamento de doença especificada em lei, continue a receber seus proventos de forma integral.

12. Por oportuno, lembramos que, como houve alteração da fundamentação legal da aposentadoria, faz-se necessário o preenchimento de novo Formulário no e-Pessoal, com o subsequente encaminhamento a esta Auditoria Interna, para análise e emissão de parecer do ato de alteração da concessão.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

MARCELO CORRÊA DE SÁ CARNEIRO
Chefe da DIAPE

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora da COGESP

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Restitua-se à SG/MPDFT.
Em 6/11/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002292/2019 PARECER nº 807-2019**

.....
Signatário(a): **MARCELO CORREA DE SA CARNEIRO**

Data e Hora: **11/11/2019 16:10:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **07/11/2019 10:22:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **06/11/2019 18:58:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **06/11/2019 19:30:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E4E87156.3B001F7F.7D07C1FA.83E9EF3A